



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.065, DE 04 DE MAIO DE 2018

Introduz alterações na [Lei nº 19.955, de 29 de dezembro de 2017](#), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 19.955, de 29 de dezembro de 2017](#), que altera a de [nº 14.247, de 29 de julho de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os dispositivos adiante discriminados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia, de instalação ou de funcionamento a partir de 05 de agosto de 2002, não tiverem cumprido as compensações ambientais previstas nos arts. 35 e 10 das [Leis nºs 14.247, de 29 de julho de 2002](#), e [14.241, de 29 de julho de 2002](#), respectivamente, deverão fazê-lo no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir daquela data, sendo devidas desde a concessão da licença de instalação.

Art. 4º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia ou de instalação anteriormente à entrada em vigor da [Lei nº 18.037, de 12 de junho de 2013](#), e não tiverem cumprido as compensações ambientais a que se refere o art. 3º, deverão fazê-lo somente quanto às medidas compensatórias apuradas de conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#), o que deverá ocorrer no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 05 de agosto de 2002.

Art. 5º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia ou de instalação no período compreendido entre a data de entrada em vigor da [Lei nº 18.037, de 12 de junho de 2013](#), e a desta Lei, não tiverem cumprido as compensações ambientais, deverão fazê-lo tanto em relação às medidas mitigadoras apuradas no Estudo de Valoração Ambiental -EVA- como às compensatórias apuradas de conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#), respectivamente, o que deverá ocorrer no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 05 de agosto de 2002.

Art. 6º Os empreendimentos que se enquadrarem nos termos do art. 4º desta Lei e tiverem despendido valores para elaboração do Estudo de Valoração Ambiental-EVA- poderão deduzir da compensação ambiental devida o montante desembolsado, desde que devidamente comprovado.” (NR)

II – é acrescido o art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os empreendimentos que até a data de publicação desta Lei estiverem em processo de compensação ambiental baseado na [Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002](#), cujos termos de compromisso de compensação ambiental não tiverem sido efetivamente celebrados e assinados, obedecerão aos critérios de cobrança de compensação ambiental até então vigentes.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do § 7º do art. 35 da [Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002](#), acrescido pela [Lei nº 19.955, de 29 de dezembro de 2017](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 03 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de maio de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR  
Hwaskar Fagundes

(D.O. de 07-05-2018)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07-05-2018 .*

Legislação Relacionada	Lei Ordinária Nº 14.247 / 2002
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Categoria	Meio ambiente